

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 399/93A Apenso protocolado DE de Santo
André nº 60/93
INTERESSADO : Carlos Eduardo Legospe de Queiroz Pinto
Filho
ASSUNTO : Recurso de avaliação final
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 928/93 -CESG- APROVADO EM 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre o recurso interposto por Carlos Eduardo Legospe de Queiroz Pinto Filho, RG 21.432.192, aluno matriculado regularmente na 3ª série A do 2º grau, na Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, no ano letivo de 1992.

O aluno foi considerado retido em Língua Portuguesa e Literatura, bem como em Inglês, após análise do rendimento escolar e freqüência.

A média final do interessado, em Língua Portuguesa e Literatura, foi 4,75, com 73% de freqüência às aulas ministradas, e média final 5,63, em Inglês, com 67% de freqüência nesse componente curricular.

O desempenho do interessado, as médias finais, o total de suas faltas, a explicitarão das que são permitidas, nos termos do Regimento da Unidade do Ensino, podem ser apreciados na seguinte conformidade:

Disciplinas	Média Final	Total das Faltas	Total de Faltas Permitidas
Língua Portuguesa e Literatura	4,75	46	43
Inglês	5,63	24	18

A escola afirmou não ter encaminhado o aluno a processo de recuperação para compensação de ausências, uma vez que o interessado não obtivera nota igual ou superior a 6,0 (seis), nas disciplinas já mencionadas, em face do disposto no artigo 49 do Regimento Escolar.

O Sr. Diretor manifestou-se pela manutenção da retenção, bem como o Conselho de Classe, que analisou o caso considerando o aproveitamento global de Carlos Eduardo Legospe de Queiroz Pinto Filho, no ano letivo de 1992.

Conforme afirmativa da escola, "foram cumpridas as normas regimentais" (fls. 6, processo CEE nº 399/93) e foi mantida a retenção do aluno na 3ª série do 2º grau, em 1992.

O recurso do interessado foi apreciado no âmbito da Delegacia de Ensino correspondente, por uma Comissão de Supervisores. A mesma afirmou não ter ocorrido erro formal nos procedimentos, manifestando-se pela manutenção da retenção.

Segundo a Comissão de Supervisores, não foi constatado descumprimento das normas regimentais; o Regimento do estabelecimento de ensino foi elaborado consoante a Deliberação CEE nº 33/72; as normas relativas à avaliação, promoção, retenção e recuperação estão nele contidas; as mesmas são do conhecimento dos alunos; os preceitos regimentais não são regidos pelo Decreto nº 11.625/78, que aprovou o Regimento Comum para as Escolas de 2º grau da rede estadual de ensino.

A Srª Delegada de Ensino observou o que foi preconizado no § 2º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 03/91. Considerando a manifestação da Comissão de Supervisores, negou provimento ao recurso interposto pelo interessado.

O aluno apresentou o seu recurso afirmando estar o mesmo "baseado no artigo 14, da Lei nº 5.692/71" e alegando que a sistemática de verificação do rendimento escolar do estabelecimento de ensino no qual frequentou a 3ª série do 2º grau, em 1992, fere o disposto na legislação sobre a matéria.

Acatando a tese do recurso, a CLN do Colegiado encaminhou o protocolado a CESG para análise do mérito.

1.2 APRECIÇÃO

Examinando-se a documentação escolar do aluno (fls. 04 do processo CEE nº 399/92) pode-se constatar que o seu desempenho global, inclusive em outros componentes curriculares, está longe de poder ser considerado brilhante.

As médias finais demonstram seu "acanhado" desempenho ao longo do processo de ensino-aprendizagem, também em outros componentes curriculares, que não os que são objeto de nossa primordial preocupação, a saber, Língua Portuguesa e Literatura, bem como Inglês.

A ficha individual do aluno ilustra com que dificuldade o mesmo se desincumbiu durante o ano letivo, consoante se pode constatar através de uma análise mais demorada de seu conteúdo. Pode-se verificar, inclusive, as não poucas ausências às aulas nos demais componentes curriculares.

Em termos gerais, o desempenho do aluno nos permite afirmar seu modesto aproveitamento escolar e as significativas ausências.

O índice de ausências às aulas, em todos os componentes curriculares, evidencia um aluno bastante ausente, embora tenha extrapolado o limite de faltas apenas em Língua Portuguesa e Literatura e Inglês.

Inexiste no processo qualquer explicação no que diz respeito a algum eventual motivo sério, de ordem particular, que tivesse impedido o aluno de aplicar-se mais aos estudos e que tivesse ocasionado as faltas que acabaram por determinar-lhe a retenção.

Este Colegiado tem apreciado casos assemelhados e, em função da especificidade dos motivos apresentados e que determinaram a inobservância da regra geral, no que diz respeito ao limite tolerável de faltas,

tem discernido com muita cautela. O uso do bom senso na resolução das pendências assemelhadas ao caso presente, inclusive quando realmente os motivos apresentados foram considerados pertinentes e merecedores de tratamento excepcional, pela natureza das razões alegadas, tem imperado em pareceres do Colegiado.

Registre-se a linha de conduta do Colegiado em casos assemelhados, que tem pautado suas decisões no intuito de não interferir mas, principalmente, a de impedir eventuais procedimentos injustos e ou arbitrários por parte da escola, diligenciando, porém, a fim de que as muitas excepcionais idades não extrapolem o limite do aceitável.

Os cuidados no sentido da não ingerência no trabalho de verificação do aprendizado desenvolvido pelas escolas, respeitando-lhes a autonomia, têm se evidenciado, assim como a sua interveniência em casos extremos, ou, nos quais, a evidência do erro formal fosse inquestionável, tem sido uma norma de conduta deste Conselho Estadual de Educação, na apreciação de casos nos quais a retenção fora motivada por faltas.

O artigo 49 do Regimento Escolar em vigor é explícito.

"Art. 49 - O aluno com frequência de 50 a 74,9%, com média anual superior ou igual a 6,0 e inferior ou igual a 8,0, em até três componentes curriculares, será enviado a processo de recuperação, para compensação de ausências".

O interessado obteve 4,75 em Língua Portuguesa e Literatura, com 73% de freqüência às aulas.

Conseguiu 5,63 em Inglês, com 67% de freqüência neste componente curricular.

A Indicação CEE nº 02/91, anexa à Deliberação CEE nº 03/91, recomendou o que segue:

"A Comissão de Supervisores, ao analisar o recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

"a) descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas à avaliação, promoção e recuperação;

"b) atitudes discriminatórias contra o aluno;

"c) que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente."

Podemos constatar que a Comissão de Supervisores designada pela DE, também, observou integralmente o preceito da Indicação CEE nº 02/91.

No presente caso, não se pode afirmar descumprimento da norma regimental, aprovada pelos órgãos da SE responsáveis; alegar atitude discriminatória que, claramente, inexistiu, ou que o aluno terá oportunidade de

superar a sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente, já que o mesmo apresentou desempenho insatisfatório na 3ª série do 2º grau que é a última daquele grau de ensino.

No que concerne ao desempenho global do aluno, a sua ficha individual denuncia, por si só, a sua tangência quanto ao seu "satisfatório" aproveitamento.

O art. 14 da Lei nº 5.692/71, aludido pelo interessado, tem a redação seguinte:

"Art. 14 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

"§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

"§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

"§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

"a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudos ou atividade;

"b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento..."

Conforme se pode perceber, não há como contemplar a solicitação do interessado à luz do Regimento da Escola ou do preceito instituído na Lei nº 5.692/71, artigo 14 mencionado pelo interessado.

Considerando-se que a Lei que estruturou o ensino de 1º e 2º graus atrelou a exigência de um mínimo de freqüência obrigatória para a aprovação do aluno e na sua inobservância estabeleceu um limite de desempenho para a aprovação do discente, é de ressaltar que no presente caso o preceito legal impede-nos de acatar o solicitado.

Há que se destacar, inclusive, que na eventualidade de que se concedesse a aprovação pretendida, sob a alegação de que o aluno supriria o seu aprendizado insuficiente na série subsequente, este argumento não procederia, uma vez que a retenção ocorreu na 3ª série do 2º grau e, portanto, na última série daquele grau de ensino.

Tendo em vista que não houve erro formal que pudesse abonar a interveniência do Conselho Estadual de Educação, nem ilegalidade que justifique a sua ingerência e, que, inexistem atenuantes para as faltas dadas, ou, até, motivos que pudessem justificar outros procedimentos que não os adotados pelas autoridades de ensino, concluimos na seguinte conformidade.

2. CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso apresentado por Carlos Eduardo Legospe de Queiroz Pinto Filho, mantendo-se a sua retenção na 3ª série do 2º grau, em 1992, na Escola de 2º Grau da Fundação Santo André.

São Paulo, 27 de outubro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de novembro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente